



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROTOCOLO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE O
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A BRIGADA MILITAR, O MUNICÍPIO DE
CAXIAS DO SUL.**

O **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, por sua 1ª Promotora de Justiça Especializada de Caxias do Sul/RS, a **Brigada Militar**, por meio do seu **Comando do 12º BPM e 1º Pelotão de Policiamento Ambiental**, representados por seus comandantes, e o **Município de Caxias do Sul**, por seu Procurador-Geral.

Considerando que o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é tido como Direito Fundamental;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais, civis e administrativas;

Considerando que ao Poder Público foi imposto o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que à corporação Brigada Militar cabe a tarefa de policiamento ostensivo, de cunho repressivo e preventivo, conforme preceitua o parágrafo 5º, do art. 144 da Constituição Federal;

Considerando os exatos termos do art. 144, V, da Constituição Federal (Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares);

Considerando a previsão contida no Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), em seu art. 42, III (**Perturbação do trabalho ou do sossego alheios** - Art. 42 - Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: (...) I - com gritaria ou algazarra; (...) III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; (...) Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa;

Considerando, também, a previsão contida no art. 65 da precitada Lei de Contravenções Penais (**Perturbação da tranquilidade** - Art. 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



motivo reprovável: Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa;

Considerando a necessidade de interação das ações do Policiamento Ostensivo e Ambiental, notadamente para repressão e prevenção à poluição sonora, que poderá caracterizar a incidência do tipo penal do art. 54, *caput*, da Lei Federal nº9.605/98 (Art. 54 - *Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*);

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Penal determina que se proceda a apreensão dos objetos que tiverem relação com o fato lesivo;

Considerando que a Brigada Militar e a Secretaria Municipal de Transportes exercem funções na fiscalização de trânsito;

Considerando que tem sido constatada a ocorrência de inúmeros casos em que são utilizados, em veículos estacionados ou em circulação, aparelhos de som de grande potência, protagonizando fatos de grande perturbação e incômodo à população, o que é de conhecimento público;

Considerando os termos do art. 228 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - (Art. 228 - *Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.*);

Considerando que o referido art. 228 foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito através da Resolução n.º 204 de 20 de outubro de 2006;

Considerando as inúmeras reclamações verbais e escritas chegadas ao Ministério Público, no tocante à poluição sonora e perturbação do sossego alheio e/ou perturbação da tranquilidade, com referências a barulhos, ruído ou som excessivos praticados por condutores e/ou tripulantes de veículos automotores;

Considerando que o direito ao sossego e ao bem estar humanos derivam de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito insculpido na Constituição Federal (art. 1º III, CF);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



Considerando, o disposto no art. 6º, do Código de Processo Penal, que determina:

Art. 6º: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

II – Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.

(...)

Considerando o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado acerca da legalidade da apreensão dos objetos do delito, *in casu*, os equipamentos de som no caso do ilícito tipificado no art. 42 da LCP, conforme voto do relator do acórdão abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. DETRAN. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM EM VEÍCULO. VOLUME OU FREQUÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN. PROVIDÊNCIAS COIBITIVAS. RETIRADA DO EQUIPAMENTO. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, constituindo infração grave que importa em pena de multa e retenção do veículo para fins de regularização (artigo 228 do CTB), bem como as providências coibitivas para a regularização de veículos. Apelo provido. Prejudicado o reexame. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70022368054, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 23/04/2008)

Considerando o disposto no art. 69 da Lei 9.099/95, que determina a realização dos exames periciais necessários e seu parágrafo único, que prevê a liberação apenas da pessoa flagrada mediante compromisso de comparecimento aos atos processuais, somados à previsão de aplicação subsidiária do Código de Processo Penal estatuída no art. 92 da mesma Lei.

Considerando que a constatação da perturbação e do abuso não necessita de medição sonora, já que basta o sentimento comum do que seja incômodo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



Considerando que é consabido que em horários (de descanso diurno ou noturno) e lugares impróprios (próximos de residências, locais de trabalho ou concentração de pessoas que buscam lazer em silêncio), o volume exagerado oriundo da aparelhagem de som de veículos causa transtorno a um número considerável e não identificável de pessoas;

Considerando que a jurisprudência acolhe tipicidade de ato de perturbação por abuso de instrumentos sonoros, assim se manifestando:

ATO INFRACIONAL. CONTRAÇÃO. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. SOM ALTO E GRITARIA. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. 1. A conduta desenvolvida pelo recorrente é censurável, ficando comprovado pelo depoimento da vítima e também por outro adolescente que inclusive participou da festa, que houve, efetivamente, som alto e algazarras, pois claramente ensejou perturbação da tranquilidade. 2. A poluição sonora constitui um dos grandes responsáveis por um número imenso de insanos mentais e tão grande e ascendente tem sido a incidência estatística de perturbação da mente humana pelas múltiplas e variadas formas de poluição sonora, que o Poder Público tem tomado uma série de providências no sentido de evitá-la e reduzi-la. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70011404050, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/06/2005)

Considerando que o Ministério Público, como titular da ação penal, pode explicitar posicionamento sobre situações em tese, inclusive para o fim de dar segurança jurídica de interpretação aos agentes das forças de segurança pública, respeitada a opinião e deliberação de seus líderes institucionais,

RESOLVEM comunicar aos interessados que:

1) Entendem como lícita e necessária a intervenção das forças de segurança pública nos casos de abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, emanados de veículos automotores, em locais e horários impróprios em face da característica e destinação do entorno, se de descanso ou trabalho, pois configurada a contravenção penal do art. 42, inciso III, da LCP;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



2) Igualmente e como consequência natural da intervenção, é recomendável, necessária e perfeitamente lícita a apreensão¹ dos objetos que tiverem relação com o fato, aqui compreendida toda a aparelhagem de som e fonte de energia (bateria), que estiverem contidas no veículo, e, para evitar prejuízo ao automóvel, a apreensão deste até que existam condições técnicas de retirada dos equipamentos de perturbação, à luz do que dispõe o art. 6º, inciso II, do Código de Processo Penal;

3) Também, caso verificado níveis de ruídos acima do permitido, na forma da Res. 204/06 do Contran, haja vista a infringência ao artigo 228 do Código Nacional de Trânsito, viável e adequada a autuação pelo ilícito administrativo de trânsito;

4) Igualmente, caso verificado níveis de ruídos que possam causar danos à saúde humana, com metodologia na forma das NBR 10.151 e 10.152, haja vista a possível infringência ao artigo 54 da lei 9.605/98, viável e adequada a tipificação pelo ilícito penal da poluição sonora;

5) Entendem que, na hipótese em tela, a ação das forças de segurança pública e órgãos municipais, independentemente de provocação de eventual prejudicado, pela obviedade da perturbação em locais e horários impróprios, pode ser realizada de ofício;

6) Aos veículos de propaganda com uso de instrumentos sonoros aplicar-se-à a legislação municipal existente;

7) No caso de apreensão dos equipamentos de som ou do veículo, com fundamento em algum ilícito penal (contravenção ou crime), a liberação dos objetos somente será possível mediante autorização judicial;

8) Que eventuais despesas pendentes e relacionadas com a remoção e estadia em depósito autorizado pelo Detran/RS, nas apreensões de veículos fundamentadas em ilícitos penais de perturbação ao sossego ou poluição sonora, caso não satisfeitas no momento da eventual liberação, serão cadastradas na base de dados do veículo como encargo pendente de quitação. Que as transações penais, mediante pedido expresso do Ministério Público, serão propostas com a indicação de quitação, pelo autor do fato, dos encargos relacionados com a remoção e estadia do veículo;

9) Que as rotinas e procedimentos administrativos de planejamento das ações de fiscalizações e colaboração para o estrito e eficaz

¹ A apreensão está fundamentada no inciso II do art. 6º do CPP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



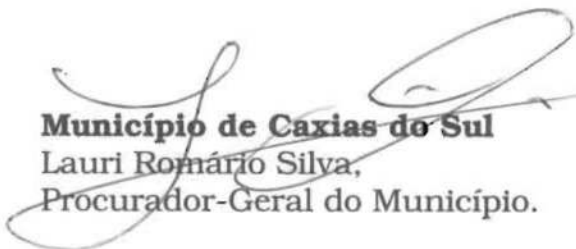
cumprimento desse convênio serão elaborados pelos órgãos celebrantes e mediante aprovação de todos os participantes, sob coordenação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Caxias do Sul, 20 de novembro de 2008.



Janaina De Carli dos Santos,

1ª Promotora de Justiça Especializada de Caxias do Sul.



Município de Caxias do Sul

Lauri Romário Silva,
Procurador-Geral do Município.



12º Batalhão da Brigada Militar de Caxias do Sul,
Ten. Cel. Júlio César Marobin.

1º Pelotão de Polícia Ambiental de Caxias do Sul
Ten. Aécio Ramos Mendonça.